



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FARROUPILHA
CONSULTIVO

PARECER n. 00126/2024/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU

NUP: 23873.003770/2024-16

**INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA FARROUPILHA**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DENÚNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. LIVE. CANDIDATA MAÍRA.
CAMPUS SÃO BORJA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Dos fatos:

Trata-se de pedido de análise pela PROJUR sobre denúncia contra a candidata Maíra porque esta, em tese, teria feito uma live irregularmente, sem avisar a Comissão Local com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Que a live teria sido realizada em seu perfil pessoal, sem chamamento no perfil de campanha, mas que alguns seguidores da oposição seguem o perfil pessoal e forma impedidos de assistir.

Narra a denúncia que eles não têm conhecimento da quantidade de público alcançado, nem sabem o teor dessa live.

Apresentada defesa, a candidata nega a realização da Live.

Veio para análise.

2. Da análise jurídica:

Narra a denúncia que não tem conhecimento da quantidade de público alcançado, do teor da live, que não há chamamento no perfil da campanha oficial a respeito da live. Assim, entendo que não há qualquer indicio de materialidade que possa ligar a possível live à campanha em curso.

Para existir responsabilidade, é preciso que o nexos causal esteja devidamente demonstrado, assim como a autoria e materialidade.

No caso em tela, tanto o nexos de causalidade da live com a eleição, como a própria existência dessa não estão devidamente comprovados pelo denunciante, que tem a responsabilidade de produzir a prova em questão. Se não se

sabe o conteúdo da live, quantas pessoas participaram, se esta tinha relação ou não com o pleito, e sequer foi divulgada, não é possível afirmar que existiu campanha irregular.

A própria denunciada nega a existência da live.

Nesse sentido, entende que a denúncia carece de elementos para ser acolhida.

3. Conclusões:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda seja não acolhida a denúncia apresentada.

Santa Maria, 29 de outubro de 2024.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal
de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23873003770202416 e da chave de acesso 1672e2f9



Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1737408093 e chave de acesso 1672e2f9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-10-2024 15:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
